

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2012 (Apensos os Projetos de Lei nºs 4.253, de 2012; e 4.968, de 2013)

Dá nova redação ao art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2012, de autoria do nobre Deputado Manoel Junior, defende que o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT seja alterado para transferir, ao Juiz do Trabalho, competência para autorizar o trabalho artístico da criança ou adolescente, extinguindo, portanto, a atual competência conferida por aquele dispositivo ao Juiz de Menores. Ademais, propõe que na autorização seja observado se a representação tem fim educativo ou se não é prejudicial à formação moral do adolescente, excluindo a hipótese hoje contida no inciso II do art. 406 da CLT que permite o trabalho artístico da criança ou adolescente, com a devida autorização, desde que para sua subsistência e de sua família.

Em sua justificativa, o autor alega que a autorização do trabalho da criança ou adolescente em atividades artísticas é matéria trabalhista, e, portanto, é pertinente fixar a competência na esfera da Justiça do Trabalho.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.253, de 2012, do Deputado Dr. Grilo, que pretende estender a competência para a autorização do trabalho artístico da criança ou adolescente ao Juiz do Trabalho, ao mesmo tempo em que extingue as hipóteses hoje previstas na CLT para a concessão dessa autorização; e
- Projeto de Lei nº 4.968, de 2013, do Deputado Jean Wyllys, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para atualizar a idade do trabalho da criança ou adolescente, prever a competência da autoridade judiciária do trabalho para apreciar alvarás de participação de menores em representações artísticas e revogar matérias da Consolidação das Leis do Trabalho.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço público; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 406, confere competência ao Juiz de Menores para autorizar o trabalho artístico executado por crianças e adolescentes, desde que: i) a representação tenha fim educativo ou a peça não seja prejudicial à formação moral; ii) desde que tal ocupação seja indispensável à própria subsistência ou à de sua família.

A competência conferida ao Juiz de Menores, nominado Juiz da Infância e da Adolescência, a partir da edição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente –

ECA, teve origem no antigo Código de Menores de 1927, revogado pela Constituição de 1988 e pelo próprio ECA.

As Proposições ora sob análise desta Comissão pretendem alterar tal competência. O Projeto de Lei nº 3.974, de 2012, transfere a competência para a concessão de autorização para o trabalho artístico da criança ou adolescente para o Juiz do Trabalho, cabendo a este último analisar, quando da concessão, se a representação tem fins educativos ou se não é prejudicial à formação moral da criança e do adolescente.

Já o Projeto de Lei nº 4.253, de 2012, pretende estender a atual competência dos Juízes da Infância e da Adolescência também para os Juízes do Trabalho, não estabelecendo critério para a concessão de autorização do trabalho artístico. O autor justifica as alterações propostas no fato de uma série de profissões, antes entendidas como amorais ou insalubres, serem vistas atualmente com outra conotação. Acrescenta, ainda, que o art. 114 da Constituição Federal de 1988 deixa claro que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar controvérsias relativas às relações de trabalho sendo, portanto, descabida a competência exclusiva dos Juízes de Menores.

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2013, por sua vez, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para atualizar a idade do trabalho da criança ou adolescente, prever a competência da autoridade judiciária do trabalho para apreciar alvarás de participação de menores em representações artísticas e revogar dispositivos que tratam do trabalho da criança ou adolescente da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe a essa Comissão de Seguridade Social e Família se posicionar-se sobre aspectos mais amplos relativos à criança e ao adolescente, nos termos da alínea 't' do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o mérito efetivo das Propostas será enfrentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nesse sentido, julgamos ser mais conveniente, para assegurar proteção integral da criança e do adolescente, que as relações de trabalho sejam autorizadas pela Justiça Especializada, qual seja, a trabalhista, porquanto a atuação dos Juízes da Infância e da Adolescência está restrita à Justiça Comum.

A criança ou adolescente é, certamente, o polo mais fraco da relação de trabalho e, portanto, entendemos que a Justiça Trabalhista, especialista em amparar os trabalhadores hipossuficientes, conferirá maior

amplitude no exercício dos direitos trabalhistas das crianças e adolescentes que exercem atividade artística. A Justiça Comum se limita a analisar os aspectos civis da autorização, ou seja, se irá gerar prejuízo aos estudos, à moral, mas não adentra nos aspectos dos direitos trabalhistas.

Portanto, havendo caracterização de relação de trabalho, tanto pelo aspecto da competência constitucional prevista no art. 114 da CF, quanto, principalmente, pelo princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, insculpido no art. 227 da Carta Magna, o Juiz do Trabalho é quem deverá conferir a autorização para o trabalho artístico da criança ou adolescente.

Importante ressaltar, no entanto, que o Juiz do Trabalho, antes de adentrar na questão dos direitos trabalhistas, deve realizar análise prévia e criteriosa da prejudicialidade da atividade à moral da criança e do adolescente. Para tanto, deverá esse ramo da Justiça dotar-se de estrutura adequada às causas que envolvam menores de idade, com participação do Ministério Público do Trabalho, de assistentes sociais e de psicólogos, se for o caso.

A propósito, registre-se que, em 16 de setembro de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região editou o Ato GP nº 19, de 2013, instituindo em São Paulo o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, dotado de equipe de apoio psicológico e de serviço social. Certamente, tal iniciativa, adotada pelo maior foro do país, representa a sinalização de que a Justiça Trabalhista irá adequar sua estrutura para atendimento de crianças e adolescentes.

A atribuição de competência à Justiça Trabalhista para analisar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, certamente, assegura maior proteção desse público, pois busca a proteção integral, abarcando os direitos trabalhistas. Sobre a competência da Justiça Trabalhista, as três proposições em análise se harmonizam, demonstrando que a questão já está bem demarcada nesta Casa.

No entanto, as proposições apensadas, Projetos de Lei nº 4.253, de 2012, e nº 4.968, de 2013, adentram em outras questões relacionadas ao trabalho da criança ou adolescente, com as quais não concordamos.

Quanto aos casos em que a autorização é admitida, a proposição principal propõe que esta seja concedida apenas na hipótese do

inciso I do art. 406 da CLT, qual seja: desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral. Exclui, portanto, a hipótese contida no inciso II do citado art. 406 da CLT, o qual prevê que a autorização para o trabalho pode ser concedida para suprir a subsistência da criança ou do adolescente ou a de sua família. Já o Projeto de Lei nº 4.253, de 2012, exclui as duas hipóteses, deixando em aberto para o julgador decidir quando o trabalho artístico da criança ou adolescente é adequado.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.253, de 2012, cabe registrar, ainda, que a proposição pretende estender a competência para autorizar o trabalho artístico da criança ou adolescente também para o Juiz do Trabalho, mas mantendo a competência do Juiz da Infância e da Adolescência, não havendo, assim, exclusividade de competência. Tal medida não é conveniente, pois promove um conflito de competência.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.968, de 2013, embora atribua a competência para a Justiça do Trabalho, pretende transferir toda a matéria que trata da participação da criança ou adolescente em representações artísticas para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Sobre essa questão, salvo melhor juízo da competente Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, julgamos que é mais conveniente manter as regras na Consolidação das Leis do Trabalho, em consonância com o que já dispõe o próprio ECA, em seu art. 61, a seguir transcrito:

“Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.”

Ademais, a referida proposição em apenso pretende revogar o parágrafo único do art. 402 da CLT, que admite o trabalho da criança ou adolescente em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família, sob direção do pai, da mãe ou tutor. Esse tipo de atividade da criança ou adolescente não é enquadrado necessariamente como um trabalho, até porque não envolve remuneração e obrigações de horários. Trata-se de uma participação da criança ou adolescente, muitas vezes com tarefas manuais e lúdicas, em tarefas executadas por seus pais. Muitas dessas atividades são prazerosas para uma criança ou adolescente, com dedicação de poucas horas semanais, sem prejuízo aos estudos e à formação dessas crianças. Assim, não é possível proibir de forma irrestrita o auxílio das crianças a atividades nas oficinas de seus pais.

Para adentrar nessa questão, deve-se avançar em uma regulamentação que restrinja os abusos cometidos por pais, ao invés de proibir toda e qualquer atividade em oficina dos pais.

Certamente a proposta que melhor atende à proteção das crianças e adolescentes é aquela contida na proposição principal, que expressamente limita a concessão da autorização aos casos em que o trabalho tenha fim educativo ou que não prejudique a formação moral da criança ou adolescente, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de autorização para o trabalho que objetive apenas suprir a sua subsistência. Afinal, quando a própria família não pode suprir as necessidades mínimas da criança e do adolescente, esse dever recai imediatamente sobre o Estado, por meio de programas assistenciais. Ademais, a proposição mantém as regras na legislação especial referenciada no próprio ECA, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974, de 2012, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.253, de 2012 e nº 4.968, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora